



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SEROPÉDICA**

Aprovado em

29/11/22

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 401 DE 2022

Gabinete do Vereador Sizenando Fernandes Paixão -  
Avante/Seropédica-RJ

**EMENTA:** INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 58 CAPUT DA LDB, BEM COMO ART. 139 § 4º DA LEI ORGANICA MUNICIPAL AOS EDUCANDOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO E DE ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO, DESENVOLVENDO O PLANEJAMENTO DIDÁTICO E PEDAGÓGICO DISTINTO, DE FORMA DIRIGIDA PARA AS CLASSES ESPECIAIS NO ÂMBITO DO ENSINO REGULAR PÚBLICO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA.

O Vereador Sizenando Fernandes Paixão (Nando Paixão - AVANTE-RJ), no uso de suas atribuições legislativas, satisfeitas as formalidades regimentais, após anuência do soberano Plenário, **INDICA** ao *Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Lucas Dutra dos Santos*, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Orgânica Municipal elencado no artigo 139 §4º da L.O, o seguinte: "**Estabelecer a educação especial, garantindo ao aluno o disposto no art. 139, inciso II, e atender tanto aos excepcionais como aos superdotados, desenvolvendo o planejamento didático e pedagógico distinto, de forma dirigida**" a LDB no art. 58 caput ainda é mais abrangente a fim de tratar todos de forma igualitária, sendo uma primazia constitucional no corpo

Câmara Municipal de Seropédica

Av. Ministro Fernando Costa, no 754 - Centro - Seropédica - Rio de Janeiro.

CEP 23890-000

Câmara Municipal de Seropédica

RECEBIDO

Ass.: 23/11/22

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA  
Lorraine França Santos  
Agente Administrativo  
Mat. 2414



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SEROPÉDICA**

do artigo 5º caput dos Direitos e Garantias Fundamentais o tratamento igualitário. Para Aristóteles, a igualdade consistia em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Esse pensamento do celebre jus filósofo não quis disseminar o preconceito entre as diferenças, mas considera que já que essas diferenças existem que sejam tratadas como tais, com a finalidade de integrar a sociedade.

**Justificativa**

A Educação é regida pela Constituição Federal que aqui não se pode deixar de fora a Educação Especial que na inteligência do art. 205 da CF, aduz que:

**"a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."**

Somando-se a força do art. supramencionado, aos parâmetros do art. 206 que fala sobre os princípios educacionais constitucionais demonstrado, sendo sua eficácia de forma contida. A Constituição deixou para o legislador infraconstitucional aprimorar o inciso VI que diz: "gestão democrática do ensino público, na forma da lei", **decretada assim pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**.

Pois bem, ainda nessa ceara, a **LDB** de forma clara para o bom desenvolvimento de todos na base de ensino nas repartições de desenvolvimentos de cada área do ensino regular, médio e superior.

**Sendo essa indicação voltada para desenvolvimento na**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SEROPÉDICA**

Educação Especial, entendendo-se por educação especial, para os efeitos da Lei de Diretrizes e Bases, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Na ementa desta INDICAÇÃO consta: "CLASSES ESPECIAIS", vem de acordo com o capítulo V, da LDB, que no art. 58, § 2º versa da seguinte maneira: "*o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições especiais dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.*"

Porém para atendimento dessa demanda educacional é necessário que os profissionais de educação sejam capacitados, "professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino REGULAR capacitados para integração desses nas classes comuns", sendo atribuição do executivo municipal neste parágrafo, apenas a parte que fala do ensino REGULAR, parágrafo contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional art. 59, inciso III da referida Lei.

Contribuindo ainda mais, vem de encontro a Lei Orgânica Municipal que versa sobre a matéria no escopo do art. 139 caput e nos incisos II e § 4º que se coaduna com o Constituição Federal, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2022.

**Sizenando Fernandes Paixão**  
Vereador